HABEAS CORPUS
nº 0068115-63.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): FERNANDO CESAR LEITE
PACIENTE: JULIANA VIEIRA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 17 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉUS: VANIA MARIA VIEIRA RODRIGUES; JOÃO CARLOS VITOR FERREIRA; WILLI MISCOW MENDEL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente denunciada pela prática de furtos qualificados, com pedido de retirada da monitoração eletrônica e substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

2. A paciente teve a prisão preventiva revogada na origem, com imposição de comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e monitoração eletrônica.

3. Após a apresentação de resposta à acusação, o Juízo de origem manteve a monitoração eletrônica, por entender que o extenso período de suspensão do processo sem localização da ré justificava a medida para resguardar a regular instrução criminal. Contra essa decisão, a impetração alegou ausência de fundamentação concreta, desnecessidade atual da cautelar e prejuízo ao exercício de atividade profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da monitoração eletrônica está amparada em fundamentação concreta e atual, à luz dos arts. 282, 319 e 366 do CPP; e (ii) saber se os alegados prejuízos profissionais decorrentes do uso da tornozeleira afastam a adequação e a proporcionalidade da medida cautelar.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 06/11/2026 22:23:32
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão do processo e do prazo prescricional, diante da não localização da acusada citada por edital, está em conformidade com o art. 366 do CPP e com a orientação firmada pelo STF em repercussão geral.

6. Todavia, não socorre à Paciente a alegação singela de que desconhecia a instauração de procedimento destinado à apuração de sua suposta prática criminosa, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, bem como sua convocação para prestar esclarecimentos em sede policial. Assim, a longa não localização da paciente e a evasão do distrito da culpa por mais de vinte anos constituem fundamento concreto e atual para a manutenção da monitoração eletrônica, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

7. A decisão impugnada apresenta motivação idônea, inclusive por remissão aos fundamentos da decisão anterior que substituiu a prisão preventiva por cautelares diversas. Não há violação ao princípio da contemporaneidade quando persiste situação concreta de risco processual.

8. O alegado constrangimento social e profissional decorrente do uso da tornozeleira não demonstra, por si só, ilegalidade da medida, sobretudo quando se mostra menos gravosa do que a prisão preventiva anteriormente decretada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. **Liminar indeferida** para manter a monitoração eletrônica imposta à paciente.

Tese de julgamento: "1. A não localização da acusada por extenso lapso temporal constitui fundamento concreto e atual para a manutenção da monitoração eletrônica, quando a medida se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal. 2. A ausência de recebimento da citação pela ré, tendo em conta a importância da garantia da ampla defesa e do contraditório, não se confunde a convicção, para fins cautelares, de que ela se manteve deliberadamente foragida. 3. O desconforto social ou

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

profissional alegado em razão do uso da tornozeleira não afasta a adequação e a proporcionalidade da medida cautelar."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, arts. 282, 319, 311, 312, 316 e 366; CP, art. 155, § 4º, I, II e IV; CP, art. 69.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 600.851/DF, repercussão geral; STJ, EDcl no AgRg no RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021; STJ, RHC 217.403/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2025, DJe 25.08.2025; STJ, AgRg no RHC 210.459/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJe 19.03.2025; STF, AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello; STF, HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves; STF, RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 1029377, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.09.2025, DJe 29.09.2025.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Juliana Vieira Rodrigues, no qual a impetração indica como autoridade coatora o Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao argumento de que, após o recebimento da resposta preliminar e a designação de audiência de instrução, foi mantida a monitoração eletrônica e não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta o impetrante, em sede liminar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo que a Paciente aguarde o julgamento do *writ* sem a medida de monitoramento eletrônico, com substituição por outra cautelar prevista no art. 319 do CPP, sob a alegação de que ela se encontra monitorada, permanece recolhida em casa, está impedida de trabalhar e corre risco de perder o emprego em joalheria situada em Teresópolis, em razão da exposição do equipamento no ambiente profissional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Narra a inicial que a paciente responde a ação penal por imputações de furto qualificado relacionadas a fatos descritos na denúncia como ocorridos entre junho de 2002 e fevereiro de 2003, esclarecendo a impetração que o presente writ não busca discutir autoria, prescrição ou eventual acordo de não persecução penal, mas apenas a legalidade e a necessidade atual da monitoração eletrônica, a qual, segundo a defesa, derivaria de decretação injusta e de aplicação do art. 366 do CPP sem os requisitos legais.

A peça afirma que a alegação defensiva de desconhecimento da ação penal encontra apoio na decisão de 22/09/2004, na qual teria sido registrado que o advogado que então atuava em nome da paciente não dispunha de instrumento de mandato por ela outorgado, tendo sido reconhecido que a procuração posteriormente juntada conferia poderes apenas para reclamação trabalhista, razão pela qual teriam sido anulados os atos processuais posteriores à citação por edital, com suspensão do feito e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.

Aduz o impetrante que, à vista dessa constatação, não seria justo atribuir à paciente intenção consciente de se furtar ao processo, pois ela teria seguido a vida acreditando que o advogado contratado cuidava de seus interesses, sem saber da irregularidade da representação, tampouco teria sido avisada para comparecer aos atos processuais, embora o causídico da época tivesse sido intimado para regularizar a procuração e permanecido inerte.

Prossegue a impetração afirmando que, após a prisão, a paciente foi citada e apresentou resposta inicial em 14/10/2026, oportunidade em que requereu a retirada da tornozeleira, informando que trabalha em joalheria em Teresópolis e que a visibilidade do

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

dispositivo, em contexto de atendimento ao público, lhe causaria estigmatização e prejuízo laboral, além de reiterar que a antiga situação de revelia decorreria de falha de representação processual atribuída ao advogado anterior.

Segundo a narrativa da impetração, na decisão de 27/10/2026 o Juízo a quo consignou, quanto à retirada da monitoração, que o processo permaneceu suspenso por extenso período sem localização da ré e reputou o monitoramento, por ora, a medida mais adequada para resguardar a regular instrução criminal, tendo sido designada audiência para 18/02/2027, às 13h.

Acrescenta o impetrante que a paciente vem cumprindo regularmente todas as cautelares impostas, sem descumprimentos, e reitera que desconhecia a ação penal e não havia outorgado poderes ao antigo advogado que figurava no feito.

A inicial também sustenta que, na decisão de 22/09/2004, após reconhecer a irregularidade da representação e aplicar o art. 366 do CPP, a magistrada teria decretado a prisão preventiva pelo fato de a acusada se encontrar em local incerto e não sabido, com referência aos arts. 311, 312 e 366 do CPP, sem apontar atos concretos de ocultação voluntária, ameaça a testemunhas ou obstrução probatória.

Em seguida, a impetração alega que a decisão de 27/10/2026, ao manter a monitoração eletrônica em razão do longo período sem localização da paciente e da necessidade de resguardar a instrução, não teria examinado expressamente o anterior reconhecimento judicial da falta de mandato, o regular cumprimento das cautelares desde a colocação em liberdade e a adequação de medidas alternativas menos invasivas, defendendo

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

a necessidade de análise individualizada da cautelar à luz do art. 282, §§ 5º e 6º, e do art. 319, I, III e IV, todos do CPP.

A impetração ainda assevera que a paciente trabalha em joalheria na cidade de Teresópolis e que a visibilidade da tornozeleira em ambiente de atendimento a clientes pode produzir estigma e dificultar a manutenção da atividade profissional, sustentando que tal impacto concreto deve integrar o juízo de proporcionalidade da medida cautelar e que a combinação de comparecimento periódico em juízo, manutenção de endereço e telefone atualizados, comparecimento obrigatório a audiências e comunicação prévia de deslocamentos relevantes seria suficiente para vincular a paciente ao processo com menor interferência no trabalho.

Ao final, o impetrante requer a concessão de liminar para desobrigar a paciente da medida de monitoramento eletrônico, ante o alegado risco iminente de desemprego; a dispensa do pedido de informações à Vara de origem, sob o fundamento de que o procedimento é eletrônico e está disponível na íntegra no sistema; e, no mérito, a concessão da ordem para reformar o decidido nos autos e determinar a retirada definitiva do monitoramento, por entender suficientes as demais medidas cautelares para garantir o regular processamento da ação penal.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Extrai-se dos autos que o Paciente está denunciada pela prática de sucessivos furtos qualificados, supostamente cometidos entre junho de 2002 e fevereiro de 2003, no interior do estabelecimento Caneta Continental, valendo-se da condição de funcionária da loja, com abuso de confiança, pois teria acesso às chaves e ao estoque, para subtrair diversas mercadorias de elevado valor, como canetas de edição limitada das marcas Montblanc e Waterman, além de relógios de luxo de várias marcas. Além disso, ela teria, no dia 02 de fevereiro de 2003, ingressado no estabelecimento com a chave que possuía e, após arrombar a porta interna do estoque, subtraído novos relógios e canetas valiosos. Essas mercadorias foram, posteriormente, penhoradas na Caixa Econômica Federal pela corré Vânia, mãe da Paciente Juliana, e parte do material apreendido foi encontrada na residência em que a Paciente morava com sua mãe, além da existência de laudo pericial relativo ao arrombamento do estoque.

Tais fatos encontram-se minuciosamente detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "Em diversas ocasiões no período compreendido entre o mês de junho de 2002 e o dia 02 de fevereiro de 2003, em horários indeterminados, no interior do estabelecimento Caneta Continental, situado na Avenida das Américas, nº 4666, loja 127 B e C, na Barra da Tijuca, nesta cidade, a primeira denunciada, Juliana, em comunhão de ações e desígnios com a segunda denunciada, prevalecendo-se da condição de funcionária do mencionado estabelecimento comercial e agindo livre e conscientemente, com abuso de confiança, uma vez que possuía a chave da porta de entrada da loja e livre acesso ao estoque, subtraiu para si ou para outrem diversas mercadorias valiosas, tais como canetas de edição limitada das marcas Montblanc e Waterman, entre outras, bem como relógios das marcas Omega, Cartier, Longines,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Rado e Montblanc, entre outros, descritos e avaliados no laudo de fls. 149/176.
No dia 02 de fevereiro de 2003, em horário não precisado, no interior do mesmo estabelecimento comercial acima citado, a primeira denunciada, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com a segunda denunciada, após ingressar na loja com a chave que possuía, arrombou a porta interna do estoque, conforme laudo de fls. 105/106, dali subtraindo, para si ou para outrem, relógios e canetas valiosos, das mesmas marcas acima descritas e constantes do laudo de avaliação de fls. 149/176.
Na empreitada criminosa, a segunda denunciada, Vânia, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com a primeira denunciada, sua filha, com quem estava previamente ajustada, incumbiu-se de penhorar parte das mercadorias furtadas perante a Caixa Econômica Federal, além de vender outra parte dessas mesmas mercadorias ao terceiro denunciado, Ayr, contribuindo para a prática do crime, na medida em que auxiliou a primeira denunciada, assegurando a destinação das mercadorias antes mesmo da consumação do crime.
Em data não precisada, mas posterior ao dia 30 de outubro de 2002, no interior da loja situada na Rua Uruguaiana, nº 10, subsolo 104, Centro, nesta cidade, o terceiro denunciado, Ayr, no exercício de sua atividade comercial, agindo livre e conscientemente, adquiriu da acusada Vânia as cautelas de penhor de algumas mercadorias furtadas por Juliana, objetivando resgatá-las junto à Caixa Econômica Federal e posteriormente vendê-las, embora soubesse que se tratava de produto de crime.
Em data não precisada, mas posterior ao dia 30 de outubro de 2002, no interior da loja situada na Rua Uruguaiana, nº 10, subsolo 104, Centro, nesta cidade, o quarto denunciado, João Carlos, no exercício de sua atividade comercial de joalheiro, objetivando a revenda ao quinto denunciado, Willi, adquiriu, consciente e voluntariamente, do terceiro denunciado Ayr, duas canetas da marca Mont Blanc, edição limitada e numeradas, sabendo, pelo baixo preço que lhe foi cobrado por mercadorias tão valiosas, que se tratava de produto de crime.
Em data não precisada, mas posterior ao dia 30 de outubro de 2002, no interior do estabelecimento Gian Carlo Joalheria e Antiquário Ltda., pertencente ao quarto denunciado e situado na Rua Visconde de Pirajá, 595, sala 114, nesta cidade, o quinto denunciado Willi adquiriu duas canetas da marca Mont Blanc, edição limitada e numeradas, por preço bem inferior ao de mercado, sabendo que se tratava de produto de crime, pois, na qualidade de colecionador, tinha conhecimento do real valor das mercadorias.
Deste modo, a primeira denunciada foi denunciada como incursa nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, várias vezes, e art. 155, § 4º, I, II e IV, uma vez, todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal"".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

A decisão que revogou a prisão preventiva da Paciente, e impôs o monitoramento eletrônico, está assim redigida:

> "I - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE JULIANA VIEIRA RODRIGUES
> Consta dos autos que, por decisão lançada no index 000476, em 22/09/2004, foi decretada a prisão preventiva da acusada Juliana Vieira Rodrigues, ocasião em que também foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão de encontrar-se a ré em local incerto e não sabido, circunstância que inviabilizava o regular prosseguimento da persecução penal e a aplicação da lei penal.
> Todavia, a situação fática atualmente apresentada revela contexto substancialmente diverso daquele que ensejou a decretação da medida extrema. Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a acusada possui ocupação lícita, residência fixa e vínculos familiares estáveis, circunstâncias que enfraquecem significativamente os fundamentos cautelares anteriormente invocados.
> Assim, à luz dos princípios da excepcionalidade da prisão preventiva, da proporcionalidade e da adequação das medidas cautelares, verifica-se que não mais subsistem elementos concretos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, sendo suficiente, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Juliana Vieira Rodrigues, decretada no index 000476.
> Em substituição, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, imponho à acusada as seguintes medidas cautelares:
> a) comparecimento periódico em Juízo, na forma a ser definida pelo Juízo da execução da medida;
> b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência sem prévia autorização judicial;
> c) monitoração eletrônica, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.
> EXPEÇA-SE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, DEVENDO A ACUSADA SER CITADA QUANDO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM, PROSSEGUINDO-SE REGULARMENTE O FEITO EM RELAÇÃO À REFERIDA RÉ".

Finalmente, a decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação desse monitoramento eletrônico, aduziu os seguintes fundamentos:

> "(...) Em relação ao pedido de retirada da monitoração eletrônica, o fato de o processo ter permanecido suspenso em razão de extenso lapso temporal sem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

> localização da ré justifica a imposição do monitoramento eletrônico, sendo esta, por ora, a medida mais adequada para resguardar a regular instrução criminal".

Ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão é incensurável, pois a evasão da Paciente, ao longo de duas décadas, é motivo atual e convincente, a alicerçar o *decisum.*

Não socorre a Paciente a alegação singela de que desconhecia a instauração de procedimento destinado à apuração de sua suposta prática criminosa, tendo em vista o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, bem como sua convocação para prestar esclarecimentos em sede policial.

De fato, bem atuou o Juízo Singular quando determinou a suspensão do processo originário, e do prazo prescricional, porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 600.851/DF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual, enquanto não localizado o réu citado por edital, o prosseguimento do processo penal afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal),

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do eg. STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESGOTAMENTO DO PRAZO MÁXIMO (SÚMULA 415/STJ). RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL SEM A CITAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 600.851/DF. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 438/STF). REVISÃO DO JULGADO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 600.851/DF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual, enquanto não localizado o réu citado por edital, já que esta se trata de uma ficção jurídica, o

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

> prosseguimento do processo penal afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), concluindo-se, assim, pela constitucionalidade da suspensão do processo sem prazo determinado, conforme prevê o art. 366 do Código de Processo Penal.
> 2. "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso" (Tema n. 438/STF).
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser revista para se adequar a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar a suspensão do curso da Ação Penal n. 5003268-29.2018.4.04.7103/RS, em curso na 2ª Vara Federal de Santana do Livramento, enquanto perdurar a não localização dos pacientes ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional.
> **(EDCL NO AGRG NO RHC N. 135.970/RS, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/4/2021, DJE DE 28/4/2021.)**

Diante desse panorama, eventual prolação de sentença condenatória constituiria ofensa afronta ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais inegociáveis.

Todavia, o fato de inexistir certeza de que a Paciente teria sido citada – sem o que não se formaria relação jurídica processual válida – não se confunde, como propõe sua defesa, com a certeza de que ela tinha ciência de que os órgãos de aplicação da lei estavam à sua procura, vindo a ser localizada mais de vinte anos depois, em comarca diversa.

Por isso, a decisão do Juízo singular, que substituiu sua prisão preventiva por cautelares alternativas foi extremamente benevolente, e não comporta flexibilização.

ASSINADO DIGITALMENTE

Por sua vez, a decisão combatida, diversamente do que alega o Impetrante, apresenta fundamentação concreta e idônea, revelando risco concreto atual. Saliente-se que a jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência à decisão anterior, atraindo seus fundamentos como razão de decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Tampouco há violação ao princípio da contemporaneidade, porque a jurisprudência firmou entendimento de que o decurso temporal entre os fatos e a decretação da prisão preventiva não impede a custódia cautelar quando persistente o *periculum libertatis*, especialmente nas hipóteses em que o acusado permanece foragido ou adota conduta voltada a frustrar a aplicação da lei penal. A esse respeito:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).
> 2. O modus operandi utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, por longos anos, e, ainda, o fato de o mandado de prisão estar em aberto são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.
> 3. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

> 4. Recurso em habeas corpus improvido.
> **(RHC N. 217.403/PA, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/8/2025, DJEN DE 25/8/2025.)**

Nesse sentido, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Assim, a evasão deliberada do distrito da culpa e a ausência do cumprimento do mandado prisional por mais de vinte anos constituem comportamento concreto e posterior que renova, dia a dia, a necessidade do monitoramento eletrônico, para assegurar a aplicação da lei penal.

Noutro giro, o monitoramento eletrônico traduz a vigilância mínima necessária para aferir o cumprimento de pena fora de unidade prisional. Dessa forma, os desconfortos sociais pelo uso da tornozeleira, conforme alegado, não servem de justificativa para dispensar este importante mecanismo de controle. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO EM AMBIENTE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONTRANSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO . I. CASO EM EXAME 1. Recorrente — "cumpre pena total de 12 anos e 3 meses e 20 dias de reclusão e que a pena remanescente é de 7 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto harmonizado" — teve o pedido de revogação da monitoração eletrônica indeferido pelo Juízo de origem. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Recurso no qual se busca "a imediata revogação da medida de monitoração eletrônica". III. RAZÕES DE DECIDIR **3 . A manutenção da tornozeleira eletrônica — medida que assegura ao paciente relativa liberdade — não configura constrangimento ilegal,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

afinal o recorrente deveria estar cumprindo a pena em unidade prisional de regime semiaberto, mas foi beneficiado com a possibilidade de fazê-lo em formato mais brando (domiciliar). Nessa condição, o monitoramento eletrônico representa instrumento de fiscalização que substitui a vigilância estatal exercida no estabelecimento prisional, revelando-se condição adequada e proporcional para que o apenado usufrua da maior liberdade decorrente da execução da pena fora da unidade. IV. DISPOSITIVO 4 . Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STF - RHC: 00000000000000261879 PR - PARANÁ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2025 PUBLIC 24-10-2025)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. SEMIABERTO HARMONIZADO **. PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1- "É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão." (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017) . **2. [...] O monitoramento eletrônico não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico. [...] AgRg no RHC 124.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)** 3. No caso, como bem destacou a Corte de origem **"o uso de tornozeleira eletrônica não configura constrangimento ilegal . O fato de trabalhar o agravante em determinado estabelecimento não justifica a exclusão do monitoramento, pois o exercício de atividades laborais lícita é também uma das condições impostas para o cumprimento da pena em regime semiaberto."**4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 910334 MT 2024/0155640-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COLETIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO**. POSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. **PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437 .522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade da imposição do uso de tornozeleira no regime aberto quando houver reconhecido déficit de vagas no regime adequado, situação que atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56.** Precedentes: AgRg no HC n . 750.926/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; AgRg no HC n. 735.396/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; (AgRg no HC n . 737.045/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; (AgRg no HC n . 691.963/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.3. **A imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto . Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.** 4, Não prospera a alegação de falta de tratamento isonômico entre os sentenciados que cumprem pena no regime aberto em Goiânia/GO, se o Juízo das Execuções informou que a utilização de monitoração eletrônica nos apenados do regime aberto é a regra na Vara, desde 17/03/2020, inicialmente como medida preventiva para evitar a contaminação da COVID-19, mas também diante da precariedade estrutural da Casa de Albergado existente na cidade e da insuficiência de vagas no referido estabelecimento penal. Ademais, as informações prestadas esclareciam que, em novembro/2022, 985 apenados cumpriam pena em Goiânia, no regime aberto, com o uso de tornozeleira eletrônica, e apenas 177 cumpriam a obrigação de comparecimento semanal à casa de albergado para justificar suas atividades, enquanto aguardavam a disponibilização de tornozeleira cuja previsão de fornecimento era de cerca de dois meses.5 . Tampouco há como se acolher a alegação de que a convivência de reeducandos em regime aberto com apenados no semiaberto na Casa de Albergado infligiria aos executados em regime aberto situação mais gravosa, se a própria defesa narra que tal convivência - a par de excepcional e decorrente de rebelião ocorrida na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto no início do ano de 2018 - teria se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

encerrado em 31/05/2019, conforme determinação da Portaria 01/2019, editada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Penal de Goiânia em 1º/03/2019.6. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 767689 GO 2022/0274569-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS . PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. 1 . A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS. 2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico . 3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente. 4. Agravo regimental improvido .
(STJ - AgRg no HC: 817805 MT 2023/0132166-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

"[...]Outrossim**, comungo da compreensão externada pelo Tribunal estadual de que "a alegação trazida pelo agravante Ênnio Alves de que a manutenção da referida cautelar 'constitui, neste aspecto, verdadeiro constrangimento ao exercício profissional apresentar-se em tais locais com uma tornozeleira eletrônica - minando a reputação do Agravante e levantando desconfiança àqueles que não o conhecem', não comporta guarida. É que, não se constatando nos autos elementos que comprovem a impossibilidade do agravante em manter o uso da tornozeleira eletrônica, bem como a imprescindibilidade de sua retirada para seu trabalho, há de ser mantido o indeferimento do pedido.** Ademais, 'as medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado' (STF, HC 134.029/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 17/11/2016), de sorte que 'não é a mera alegação de inconveniência que torna as cautelares ilegais' (HC n. 667.263/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021)" - e-STJ fl. 1.408). **(STJ - HC: 1029377, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/09/2025, Data de Publicação: DJEN 29/09/2025).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, portanto, que a decisão combatida é incensurável.

Pelo o exposto, indefiro liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ